



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 773308/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV.
PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO
SCHELLER, JOELMA CALOI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 288/26 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Município de Cambé. 2. Ato revisional já apreciado nos autos n.º 772386/20, com determinação de registro mediante Decisão Definitiva de Mérito n.º 28/2025-GCFAMG. Desnecessidade de tramitação deste expediente. Encerramento do processo sem apreciação do mérito. Arquivamento dos autos. 3. Notícia de erro material na DDM que apreciou a revisão de proventos. Comunicação ao relator.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora JOELMA CALOI, consubstanciada na incorporação das vantagens previstas na Lei Municipal n.º 2092/2006 ao benefício, em observância ao entendimento fixado no Acórdão n.º 788/23-Tribunal Pleno¹, proferido na Consulta n.º 93617/22, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Técnico em Saúde Bucal, foi concedida inicialmente pelo Decreto n.º 454/20 do Município de Cambé, retificado pelo Decreto n.º 830/23, que foi posteriormente retificado pelo Decreto n.º 467/24 (peça 31), publicados no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé em 23/11/2020, 01/11/2023 e 01/07/2024, respectivamente, tendo obtido registro

¹ Consulta formulada pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Ementa: Consulta. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Possibilidade, desde que observada a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária, além da incorporação se dar de maneira proporcional ao tempo de contribuição e da necessidade de previsão legal (lei em sentido estrito) editada ao tempo do ato de inativação. Inexistência de conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/25, proferida nos autos n.º 772386/20 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3423, de 11/04/25.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 25564/25 (peça 46), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, opina “pelo **arquivamento** os presentes autos por perda de objeto, já que os atos a serem apreciados já o foram em processo diverso” e pela “**comunicação** ao d. relator do Prot. n.º 77238-6/20 para que, caso assim entenda, proceda à retificação da DDM n.º 28/25 (peça 62 daquele expediente) a fim de corrigir o aparente equívoco material que nela consta, fazendo inserir o Decreto n.º 830/2023 e o Decreto n.º 467/2024 como atos concessivos de aposentadoria da servidora”:

Apesar de na decisão supra constar o Decreto nº 454/2020 como sendo o ato concessivo de aposentadoria, verifica-se que na peça 41 do Prot. nº 77238-6/20 a origem colacionou o Decreto nº 830/2023 retificando o valor dos proventos para R\$ 4.122,02 a fim de incluir os valores atinentes às verbas transitórias sobre as quais houve contribuição ao longo da vida laboral da servidora.

Posteriormente, em razão de diligência, a origem expediu outro ato de inativação, vale dizer, Decreto nº 467/2024, publicado no periódico “Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé”, nº 1496, de 01/07/24 (peças 48/49 do Prot. nº 77238-6/20), corrigindo o valor do benefício para R\$ 4.121,69.

Esse último ato concessivo foi inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme “relatório circunstanciado” de peça 57 daquele expediente, sobre o qual houve análise técnica e ministerial no sentido da legalidade e registro de tal ato administrativo (peças 59 e 61, respectivamente).

Tem-se, assim, que houve possível equívoco na decisão monocrática ao mencionar o ato concessivo original (Decreto nº 454/2020) e não aqueles dois que o retificaram (Decreto nº 830/2023 e Decreto nº 467/2024).

Ocorre que esses dois atos concessivos (Decreto nº 830/2023 e Decreto nº 467/2024) são objeto da presente revisão de proventos, conforme se denota nas peças 05/06 e 31/32.

Desse modo, uma vez que os atos revisionais objeto dos presentes autos constaram no processo de aposentadoria, e considerando que a inativação da servidora foi apreciada legal pela DDM nº 28/25-GCFAMG com as correções operadas por aqueles atos, esta COAP opina no seguinte sentido:

- a) Arquivamento dos presentes autos por perda de objeto, já que os atos a serem apreciados já o foram em processo diverso;
- b) Comunicação ao d. relator do Prot. nº 77238-6//20 para que, caso assim entenda, proceda à retificação da DDM nº 28/25 (peça 62 daquele expediente) a fim de corrigir o aparente equívoco material que nela consta, fazendo inserir o Decreto nº 830/2023 e o Decreto nº 467/2024 como atos concessivos de aposentadoria da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1133/25 (peça 48), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborando o posicionamento da unidade técnica, opina pelo “**encerramento** do feito e **comunicação** no processo n.º 77238-6/20, nos termos da instrução”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro os opinativos convergentes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo **encerramento** sem apreciação do mérito e **arquivamento** dos presentes autos.

2. De fato, consoante indicado pela unidade técnica na instrução, o ato revisional apresentado pela entidade previdenciária (Decreto n.º 467/24) já havia sido anteriormente apreciado nos autos n.º 772386/20, que trataram da inativação da servidora, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/2025, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o que torna desnecessária a tramitação deste expediente.

3. Contudo, consoante apontado na instrução processual, a Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/2025 consignou o registro do Decreto n.º 454/2020 e não do Decreto n.º 467/24, que o retificou. Desse modo, endosso a sugestão da unidade técnica de que o relator dos autos n.º 772386/20 seja comunicado, a fim de que, caso entenda necessário, proceda à retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/2025 (peça 62 daquele expediente).

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) determine a comunicação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/2025 (autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 772386/20), quanto ao erro material nela contido, identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante ciência do teor da presente decisão;

ii) com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, determine o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168² do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para a comunicação mencionada, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, onde ficará arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar a comunicação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/2025 (autos n.º 772386/20), quanto ao erro material nela contido, identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante ciência do teor da presente decisão;

II) com fulcro no artigo 398, § 3º³, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente processo e, conforme competência

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no inciso VII do artigo 168⁴ do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para a comunicação mencionada, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, onde ficará arquivado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;